



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006496/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente ERNESTO DONIZETE MODA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subseqüente os valores consignados em declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES DECLARADOS A TÍTULO DE RECEBIMENTO DE LUCRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO EFETIVO RECEBIMENTO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, somente podem ser considerados como origem de recursos os valores de lucros recebidos de pessoa jurídica quando comprovada sua efetiva existência no patrimônio da pessoa jurídica acompanhada da efetiva transferência.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Douglas Kakazu Kushiyama (relator) e Daniel Melo Mendes Bezerra, que deram provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 397/421, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 377/390, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2001.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 20/21, acompanhado dos demonstrativos de fls. 22/23 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 15 (planilha de fls. 16/19), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 157.733,36, dos quais, R\$ 62.092,42 são referentes a imposto, R\$ 46.569,31 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 49.071,63 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 21, a exigência decorreu da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste auto de infração. O enquadramento legal, bem como as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados à fl. 21.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 23).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/15), parte integrante do auto de infração, o autuante relata a ação fiscal e fornece explicações sobre a apuração das infrações, demonstrando a evolução patrimonial do contribuinte por meio de planilhas anexas ao Termo.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 11/12/2006 (fl. 20), apresentou em 09/01/2007, a impugnação de fls. 293 a 313, acompanhada dos documentos de fls. 312/360, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

A QUESTÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS COM O DECLARANTE NO CONTEXTO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

- o Fisco não considerou a disponibilidade de recursos financeiros, no valor de R\$ 113.000,00, em poder do declarante no início do período-base, regularmente incluída na declaração de bens do ano-calendário anterior, sob a justificativa de que o fiscalizado não apresentou comprovação hábil e idônea desse valor;

- contudo, a própria declaração de rendimentos representa um elemento formador de prova pré-constituída em favor do impugnante, ademais porque o próprio autuante reconhece que a variação patrimonial foi apurada a partir dos elementos constantes da

DIRPF do ano de 2001, que tem como valores iniciais os elementos transferidos da declaração de rendimentos do ano-calendário anterior (2000);

- não podem ser extraídos e validados, das declarações de rendimentos apresentadas, apenas os fatos que interessam à Fazenda Pública e recusados os fatos favoráveis ao contribuinte, principalmente quando se refere a fato constante de declaração de rendimentos de período homologado tacitamente, ao qual se agrega a certeza e liquidez resultantes dessa homologação;

- deve ser considerado o recurso de R\$ 113.000,00, que consta da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2000, que não pode ser contestada em virtude da homologação tácita, disponibilidade que compõe o patrimônio do fiscalizado, não havendo regra que impeça as pessoas de realizarem operações em dinheiro e que está devidamente suportada pelos rendimentos declarados no ano-calendário de 2000;

- por fim, o item 24 do Termo de Verificação Fiscal esclarece que “Os valores apostos pelo fiscalizado no DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL, FLUXO DE CAIXA MENSAL - ANO-CALENDARIO 2001, com exceção dos Lucros Distribuídos, estão de acordo com a sua DIRPF deste ano (dados idênticos à declaração original), sendo, portanto, aceitos integralmente por esta fiscalização”, e, sendo assim, a disponibilidade de recurso em exame deveria ter sido considerada na apuração da variação patrimonial pois está regularmente lançada na coluna do ano anterior da declaração de bens da DIRPF original de 2001;

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS: VINCULAÇÃO COM O AUTOARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURIDICA

- os lucros distribuídos têm origem definida e efetividade comprovada por “documentação hábil e idônea”: são originários da distribuição vinculada ao auto-arbitramento do lucro da pessoa jurídica EDIMOM LTDA nos anos-calendário de 2001 a 2005, sendo que em relação ao ano-calendário de 2001 o auto-arbitramento foi admitido já que o crivo fiscal ficou restrito ao auto de infração lavrado para exigir IOF;

- a pessoa jurídica EDIMOM LTDA, exercia e ainda exerce a atividade de FACTORING, devendo ser, obrigatoriamente, tributada pelo lucro real, sendo que em obediência ao artigo 530, inciso IV, do RIR/99, que exige a substituição da tributação do lucro presumido pela tributação pelo lucro arbitrado, quando a opção pelo primeiro for vedada, foi contratada uma empresa de auditoria que se encarregou dos levantamentos para o auto-arbitramento e da retificação das DIPJS do período, retificações estas espontâneas e antes do início da ação fiscal na pessoa jurídica;

DOS REFLEXOS DO AUTO-ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO

- a declaração retificadora da pessoa física não interferiu na apuração da variação patrimonial do período, uma vez que a declaração original estava equilibrada com os rendimentos já declarados, tornou-se necessária tal retificação apenas para formalizar a inclusão entre os rendimentos não-tributáveis dos lucros originários do auto-arbitramento ultimado pela pessoa jurídica, vale dizer, a declaração retificadora da pessoa física tem origem nas providências adotadas para a regularização da situação fiscal da pessoa jurídica;

- em relação à distribuição dos lucros o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, determinou que os lucros distribuídos, independentemente da forma de tributação adotada pela pessoa jurídica não são tributados na pessoa física, contudo a tentativa oficial do Fisco é sempre no sentido de, indiretamente, tributar os lucros distribuídos, mediante a não-admissão desses valores como fonte de recursos na apuração do acréscimo patrimonial alegando que só é possível admitir a distribuição dos lucros regularmente apurados e contabilizados - o que restringe a neutralidade da tributação dos lucros distribuídos apenas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou adotando um rigor extremo para a comprovação dessa distribuição;

- não se pode estabelecer controle sobre a distribuição de lucros com base em elementos aplicáveis unicamente à forma de tributação pelo lucro real, que pressupõe a existência

de regular contabilidade, sendo que relativamente à tributação pelo lucro arbitrado a distribuição de lucros líquidos aos sócios sempre foi e continua sendo automaticamente presumida pela legislação (artigo 549, do RIR/1994);

- neste particular, não houve mudança, pois continua vigente a presunção da distribuição automática dos lucros arbitrados, só que agora, como acontece com todo tipo de lucro, sem a tributação na pessoa física beneficiária, e isso, basicamente, se deve à impossibilidade do controle dos valores a esse título efetivamente distribuídos aos sócios, em face da ausência de escrituração regular, que é um dos pressupostos do lucro arbitrado;

- admitida a tributação da pessoa jurídica pelo lucro arbitrado, como ocorreu no caso presente em relação ao ano-calendário de 2001, a consideração desses lucros na apuração da variação patrimonial do sócio deve ser automática, sem se exigir comprovação com o rigor próprio da tributação pelo lucro real, já que essa distribuição é uma mera decorrência do autoarbitramento do lucro da pessoa jurídica;

DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

- revela-se ilegal a exclusão desses lucros na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto que é uma efetiva presunção legal, sob o pretexto de falta de comprovação da efetividade da distribuição desses lucros assumindo o Fisco dois pesos e duas medidas, pois trabalha com uma presunção e não aceita a distribuição automática de lucros decorrente da sistemática de tributação do lucro arbitrado, que não deixa de ser, também, uma presunção legal;

- seja como for há provas documentais da distribuição dos lucros e tais provas foram apresentadas ao Fisco, a valorização dessas provas é que ultrapassou os limites legais pois o autuante entendeu que o Livro Razão é um elemento subsidiário para a correta verificação dos lucros distribuídos, mas a veracidade das informações deve estar lastreada por documentação hábil e idônea, contudo não disse no que consiste a denominada “documentação hábil e idônea”;

- a escrituração lançada no Livro Razão, que simplesmente acumula os lançamentos constantes do Livro Diário, contrariamente ao entendimento do ilustre autuante, faz prova em favor do contribuinte, principalmente quando há prova material da existência dos fatos contabilizados - a distribuição dos referidos lucros, que é decorrente do autoarbitramento do lucro da pessoa jurídica;

- além do Livro Razão, do Livro Diário, estão em poder do Fisco as declarações retificadoras, espontaneamente apresentadas pela pessoa jurídica, que formalizaram a tributação das operações realizadas pela sistemática do lucro arbitrado;

- todavia a título ilustrativo e não exautivo, o impugnante apresenta cópia de 21 cheques, no valor total de R\$ 385.342,60, emitidos pela EDIMOM LTDA para pagamento, por sua conta e ordem, das operações regularmente lançadas em sua declaração de bens, basicamente centradas nas aquisições de imóveis;

- a ordem dada à pessoa jurídica para ultimar tais pagamentos tomou-se imperativa para evitar a duplicidade de incidência de CPMF e foram realizados porque havia lucros por distribuir e destarte esses pagamentos materializam a prova cabal da distribuição de lucros pela EDIMOM LTDA em favor do ora impugnante na forma exigida pelo Fisco;

- além das cópias dos cheques, a DIPJ da empresa Interprise, do ano-calendário de 2001, registra a distribuição regular de lucros em favor do impugnante no valor de R\$ 133.781,53, que devem ser considerados como recurso na evolução patrimonial;

DA INDEVIDA EXCLUSÃO DO GANHO DE CAPITAL

- o Fisco alega que o ganho de capital não pode ser considerado como origem de recurso porque ele já estaria embutido no valor da alienação do bem, o que, em princípio, aparenta ser uma objeção correta, todavia, para manter a pretendida neutralidade o ilustre Agente Fiscal deveria, também, ter excluído do rol das aplicações de recursos o imposto de renda incidente sobre esse ganho de capital destacado no item 5 da planilha;

- além disso, neste item, nos meses de janeiro, fevereiro e março o imposto sobre ganho de capital foi computado em duplicidade no tópico dos “dispêndios e aplicações”, a primeira vez no item 2 e a segunda no item 5;

SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO

- a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício não tem base legal;

DO PEDIDO

- requer a desqualificação do acréscimo patrimonial descoberto com a inclusão da disponibilidade do ano anterior e dos lucros distribuídos originários do auto-arbitramento determinado pela pessoa Jurídica na qual o Impugnante e sócio majoritário.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 377/376):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Valores declarados como dinheiro em espécie não podem ser aceitos como origem nas planilhas de evolução patrimonial quando não apresentada prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário em que tal disponibilidade foi declarada.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Entretanto, face aos documentos juntados aos autos, é de se retificar o lançamento concedendo-se como recursos na Análise de Evolução Patrimonial o valor dos lucros distribuídos cuja efetividade da transferência da pessoa jurídica para o contribuinte restou comprovada e excluindo-se os valores de aplicações considerados em duplicidade.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

A parte que foi parcialmente provida, exonerando parcialmente o crédito tributário, conforme planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em REAIS)

Ano-calendário 2001 Vencimento 30/04/2002	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	62.092,42	32.378,03	29.714,39
Multa de ofício	46.569,31	24.283,52	22.285,79

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 397/421, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

Decadência

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário 2001, que deveria ter sido declarado até abril de 2002.

No caso em questão, o lançamento ocorreu em 11.12.2006 (fl. 20) e visa a cobrança de IRPF do ano de 2001.

De acordo com o recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo

lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há pagamento antecipado, aplicando-se o disposto no art. 173, I, CTN.

Para fins de interpretação do presente caso, adotarei o enunciado da Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, o dia seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, é 1º de Janeiro de 2003 e o lançamento ocorreu no dia 11 de dezembro de 2006, portanto, dentro do lustro legal de 5 (cinco) anos, de modo que não deve ser reconhecida a decadência do ano-calendário de 2001, quanto ao lançamento do IRPF.

Mérito

Saldo de dezembro de 2000

Apesar de o ora recorrente afirmar que haveria saldo de disponibilidade de dezembro de 2000, no montante de R\$ 113.000,00 (fl. 455), a ser considerado origem de recursos no fluxo financeiro, em janeiro de 2001.

Na realidade, da documentação juntada aos autos, verificamos que o valor apurado no ano-calendário 2000 é o de R\$ 113.000,00 (fl. 455) e que constou na declaração como recurso em espécie.

A meu ver, a declaração do ano 2000, já havia sido homologada, de modo que considero tal valor como efetivamente comprovado.

Por esta razão, o valor de R\$ 113.000,00 constante em 31/12/2000 deve ser considerado, tendo em vista que a declaração de imposto de renda do mencionado valor, já estava homologado, de modo que deve ser considerado.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio CARF:

Numero do processo: 10980.004378/2004-81

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Thu Mar 01 00:00:00 BRT 2007

Data da publicação: Thu Mar 01 00:00:00 BRT 2007

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - AQUISIÇÃO A PRAZO - Estando a apuração de variação patrimonial a descoberto, no âmbito do IRPF, sujeita ao regime de caixa, não podem ser considerados como dispêndio as parcelas previstas para pagamento a prazo em contrato de compra e venda se não houver demonstração ou declaração do contribuinte quanto ao efetivo desembolso. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-22.262

Decisão: ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de agosto de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: Gustavo Lian Haddad

Numero do processo: 18471.001697/2002-25

Turma: Primeira Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 08 00:00:00 BRST 2011

Data da publicação: Tue Feb 08 00:00:00 BRST 2011

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1999 APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS. As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Eventual sobra constatada, ao final de dezembro do ano-calendário, pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte, desde que devidamente comprovada. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA. No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva. Recurso provido.

Numero da decisão: 2801-001.367

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarouse impedido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado. Realizou sustentação oral o Dr. EDGARD DO AMARAL SOUZA, OAB 100.369/RJ.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: TANIA MARA PASCHOALIN

Numero do processo: 10768.007519/2004-32

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Mar 22 00:00:00 BRT 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano- calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte. Recurso especial provido.

Numero da decisão: 9202-002.066

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: Gonçalo Bonet Allage

Tendo em vista que há a comprovação (fl. 410) de que havia saldo de recursos do exercício de 2001, tais valores devem se considerados no exercício seguinte.

Portanto, o recurso merece ser provido quanto a este ponto.

Da Distribuição dos Lucros: Vinculação com o Auto-arbitramento do Lucro da Pessoa Jurídica

Conforme alega o recorrente, ao alterar, de forma correta, a tributação do lucro presumido para o lucro arbitrado, houve o reconhecimento de lucro, passível de distribuição ou reinvestimento.

De fato, houve o reconhecimento do lucro, inclusive pela decisão recorrida. Entretanto, a decisão recorrida deixou de reconhecer, sob a alegação de que não houve as devidas comprovações.

Neste sentido, extraímos o seguinte trecho:

“Em relação à distribuição de lucros das pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, tais recursos foram desconsiderados pela fiscalização não pela inexistência do lucro das pessoas jurídicas mas pela falta de comprovação da efetiva transferência de numerários das pessoas jurídicas para o sócio, razão pela qual o auto-arbitramento efetuado pela pessoa jurídica não tem relação com a não consideração dos lucros distribuídos na planilha de evolução patrimonial...”

Por outro lado, o recorrente fez a comprovação documental da distribuição dos lucros, conforme mencionado em seu recurso:

Valor de R\$ 105.000,00:

SETEMBRO/2001: DOC. 5 - Cópia de cheque, no valor de R\$ 105.000,00, correspondente a aquisição de 50% da área de terras e suas benfeitorias da gleba São José;

DOC. 5.1 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 20.000,00, correspondente a aquisição de 50% da área de terras e suas benfeitorias da gleba São José;

Motivo da recusa pela DRJ: “c) fls. 3 19/320 - cheque no valor de R\$ 105.000,00, datado de 04/09/2001, de emissão da pessoa jurídica EDIMOM Ltda, nominal a Higa Produtos Alimentícios Ltda e cheque no valor de R\$ 20.000,00, datado de 05/09/2001, de emissão da mesma pessoa jurídica e nominal a Luiz Gonzaga de Moraes Junior-observa-se que a Escritura de Venda e Compra de fls. 60/62 tem por objeto aquisição pelo contribuinte de 50% de imóvel, no valor de R\$ 125.000,00, cujos alienantes são Tokurio Higa, Yaeko Kishimoto Higa, Tokuji Higa, Kikuko Higa, Hiroshi Higa, Hareco Uehara Higa, Norimiti Higa e Helena Yabiku Higa, ocorrida em 04/09/2001. Consta da referida Escritura que o valor de R\$ 250.000,00 foi pago da seguinte forma: R\$ 105.000,00 pelo cheque administrativo nº 009310-6, série H-001 contra o Banco Bradesco, R\$ 100.000,00 pelo cheque administrativo nº 938851-6, agência 0303 contra o Banco Banespa, R\$ 45.000,00 em moeda corrente, O cheque no valor de R\$ 105.000,00 de fl. 319 não é um cheque administrativo e está nominal a pessoa jurídica e o cheque de R\$ 20.000,00 esta nominal a Luiz Gonzaga de Moraes Junior que é terceiro estranho à operação de compra e venda. Assim, tais cheques não comprovam a transferência de lucros para o contribuinte e tais valores não podem ser aceitos, como origem, na planilha de evolução patrimonial;”

Observação: Aqui será examinada operação comprovada com os DOC. 5 e 5.1, juntados na impugnação e repetido nesse Recurso.

Sendo assim, deve ser reconhecido o valor de R\$ 105.000,00 como distribuição de lucros, tendo em vista que os valores serviram como parte do pagamento feito, é verdade, pela empresa Edimom Ltda. à Higa Produtos Alimentícios Ltda., mas que o registro do imóvel foi feito pelo Recorrente, conforme consta da Escritura de Venda e Compra constante no e-fls. 61/63. Por outro lado, o cheque de R\$ 20.000,00, não merece ser reconhecido, pois está em nome de terceiro estranho à compra e venda realizada.

Valor de R\$ 4.833,60:

DOC. 6.2 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 4.833,60, correspondente a aquisição dos lotes de terreno nº 03 A-2, 01 H-2, 05 H-2, 06 H-2, 09 H-2, 01 K-2, 02 K-2, 04 K-2, 05 K-2, 13 K-2, 14 K-2, 01 A-2, 02 A-2 e 03 K-2;

Motivo da recusa pela DRJ: “O valor de R\$ 4.833,60, cópia de cheque de fl. 325, não pode ser concedido como recurso proveniente de lucro distribuído, na planilha de

evolução patrimonial, por estar nominal a Prefeitura Municipal de Paulínia não restando demonstrada sua relação com a operação de compra e venda referente à Escritura de fls. 40/44;”

Observação: Aqui será examinada a operação comprovada com o DOC. 6.2, juntado na impugnação e repetido nesse Recurso.

Apesar das alegações da recorrente, não há nos autos, nenhuma outra relação que justifique a emissão do cheque no valor de R\$ 4.833,60, de modo que este pagamento não pode ser considerado como distribuição de lucros.

FEVEREIRO/MARÇO/2001:

Motivo da recusa pela DRJ: “t) fls. 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338 – cópia de DOC, no valor de R\$ 10.000,00, sem data de autenticação, remetido por EDIMOM Ltda em favor de Fábria Serrano Cerqueira, cópia de cheque no valor de R\$ 60.000,00, datado de 07/03/2001, nominal a Dolores Gonsales Miranda, cópia de cheque no valor de R\$ 10.000,00, datado de 07/03/2001, nominal a Roberto Chiminazzo Advogados Associados, cópia de DOC, no valor de R\$ 20.000,00, sem data de autenticação, remetido por EDIMOM Ltda em favor de Imobiliária Cidade de Hortolândia, cópia de cheque no valor de R\$ 5.000,00, datado de 15/02/2001, nominal a Antonio Carlos Ferreira, cópia de DOC, no valor de R\$ 10.000,00, sem data de autenticação, remetido por EDIMOM Ltda em favor de Roberto Chiminazzo Advogados Associados, cópia de DOC, no valor de R\$ 10.000,00, sem data de autenticação, remetido por EDIMOM Ltda em favor de Roberto Chiminazzo Advogados Associados - o recorrente alega que tais pagamentos foram feitos por sua ordem para pagamento da dívida, informada em sua DIRPF/2002 e contraída por compra de lote da pessoa jurídica F.B. Construções e Com Ltda, contudo os pagamentos foram feitos pela pessoa jurídica EDIMOM Ltda tendo como beneficiárias pessoas, físicas e/ou jurídicas, cuja relação com a empresa vendedora não foi demonstrada nos autos. Assim, não se aceita estes documentos para comprovar a transferência de lucros entre a pessoa jurídica e o recorrente.”

Observação: Aqui serão examinadas as operações comprovadas com os DOC. 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, juntados na impugnação e repetidos nesse Recurso.

Réplica do Recorrente (em negrito e itálico):

DOC. 9 - Cópia de cheque, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. O cheque em questão foi emitido em favor da Sra. Fábria Serrano Cerqueira, que é esposa do sócio da pessoa jurídica alienante, o Sr. Antonio Carlos Ferreira como se pode ver no documento acostado (DOC. A)

DOC. 9.1 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 60.000,00, correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Por conta e ordem da pessoa jurídica alienante, foi efetuado o pagamento a Sra. Dolores Gonsales Miranda, que tinha ação judicial contra a pessoa jurídica alienante do imóvel e seus sócios (DOC. A).

DOC. 9.2 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Esse valor diz respeito aos honorários advocatícios relativos à ação judicial mencionada no item anterior.

DOC. 9.3 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 20.000,00, correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Esse cheque está nominal à Imobiliária Cidade de Hortolândia, que é pessoa jurídica controlada pelo sócio da empresa alienante, o Sr. Antonio Carlos Ferreira, e representa pagamento efetuado por conta e ordem dessa pessoa.

DOC. 9.4 (complemento) - Cópia de cheque, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Esse

valor foi pago por conta ordem da pessoa jurídica alienante, sendo beneficiário o Sr. Antonio Carlos Ferreira, que é sócio da empresa vendedora do imóvel.

DOC. 9.5 (Complemento) – Cópia de cheque, no valor de R\$ 10.000,00 correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Esse valor diz respeito aos honorários advocatícios relativos à ação judicial mencionada no item relacionado ao DOC. 9.1

DOC. 9.6 (Complemento) – Cópia de cheque, no valor de R\$ 10.000,00 correspondente ao pagamento de dívida relativa à compra de 50% do lote 03, Chácara Guararapes. Esse valor diz respeito aos honorários advocatícios relativos à ação judicial mencionada no item relacionado ao DOC. 9.1

Apesar das explicações e documentos juntados quanto os valores/cheques relacionados no item 9, não há provas documentais suficientes a dar suporte às operações, de modo que não é possível considerar mencionados pagamentos com operações efetivamente realizadas.

Selic sobre a multa de ofício

Sustenta a Recorrente que não deveria haver a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o crédito tributário junto com o tributo.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.

Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário e de acordo com o CTN esse decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente.

O § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, preconiza:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

Entretanto, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de decadência e voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o valor de R\$ 113.000,00 constante em 31/12/2000 e reconhecer o cheque de R\$ 105.000,00 como parte do lucro distribuído pela EDIMOM Ltda. ao recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Voto Vencedor

Conselheira Débora Fófano do Santos – Redatora Designada

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Sr. Conselheiro Relator, peço vênia para discordar de suas conclusões apenas quanto ao aproveitamento da disponibilidade em caixa no valor de R\$ 113.000,00 informada na declaração de bens e direitos da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000 e ao reconhecimento do valor de R\$ 105.000,00 a título de lucros recebidos para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (APD).

No tocante ao acréscimo patrimonial o recorrente sustenta que o acórdão deve ser reformado na medida em que não foram aceitos como origem os valores informados em sua declaração de ajuste anual como “disponibilidades de recursos financeiros em poder do declarante” no início do período-base no montante de R\$ 113.000,00, que foram regularmente incluídas na declaração de bens do ano-calendário anterior (ano de 2000). Quanto aos valores de distribuição de lucros afirma que, segundo a autoridade lançadora, a negativa do acolhimento repousa no fato da empresa Edimom Ltda ter retificado, no início do ano-calendário 2006, as DIPJ dos últimos 5 (cinco) exercícios, aumentando consideravelmente os valores de distribuição de lucros em favor do fiscalizado.

Em sede de fiscalização, entendeu-se que esses valores não poderiam ser aceitos como origens na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (APD). Tal entendimento foi corroborado pela decisão de primeira instância, conforme excerto extraído do acórdão (fl. 383/385):

(...)

Primeiramente, quanto ao numerário no valor de R\$ 113.000,00, declarado como dinheiro em espécie - moeda nacional - na data de 31/12/2000, não pode ser aceito como recurso na planilha de evolução patrimonial. A declaração de ajuste anual, mesmo que homologada, não constitui prova da posse do dinheiro declarado para o exercício objeto de autuação, a medida que tal declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém não comprova por si só o fato declarado. Pretendendo o recorrente aproveitar dinheiro em espécie declarado no exercício anterior para justificar variação patrimonial no exercício fiscalizado, cabe a ele a prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado, o que não foi feito nos autos. A alegação de que não pode o Fisco extrair e validar das declarações de rendimentos apenas os fatos que lhe interessam e recusar os favoráveis ao contribuinte não se sustenta, pois os dados retirados da declaração como aplicações de recursos ou foram ratificados pelo contribuinte durante a ação fiscal ou se encontram comprovados nos sistemas informatizados da RFB (tributos pagos) ou nos documentos juntados aos autos (escrituras de compra e venda de imóveis), restando devidamente comprovados. Como já frisado, o ônus de provar a origem dos recursos é do contribuinte, cabendo a ele a prova da posse efetiva do numerário que poderia ser feita com saques bancários que totalizassem o valor declarado, saques de cheque em conta corrente sua ou da empresa, venda de moeda estrangeira, entre outras, o que não foi feito impossibilitando a consideração da referida disponibilidade financeira na planilha de evolução patrimonial.

Em relação à distribuição de lucros das pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, tais recursos foram desconsiderados pela fiscalização não pela inexistência do lucro das pessoas jurídicas mas por falta de comprovação da efetiva transferência de numerários das pessoas jurídicas para o sócio.

(...)

Por seu lado o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto a consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância as disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. O Livro Razão e as DIPJs das pessoas jurídicas são insuficientes para comprovar a efetiva transferência dos lucros distribuídos para a pessoa física do sócio. Deveria ter sido apresentada à fiscalização a documentação que comprova os fatos registrados no Livro Razão, como depósitos, transferências bancárias, cópias de cheques, comprovando a transferência dos lucros da pessoa jurídica para a pessoa física, prova que cabe ao contribuinte no caso da presunção legalmente estabelecida, o que não foi feito durante a ação fiscal.

(...)

fls. 319/320 - cheque no valor de R\$ 105.000,00, datado de 04/09/2001, de emissão da pessoa jurídica EDIMOM Ltda, nominal a Higa Produtos Alimentícios Ltda e cheque no valor de R\$ 20.000,00, datado de 05/09/2001, de emissão da mesma pessoa jurídica e nominal a Luiz Gonzaga de Moraes Junior - observa-se que a Escritura de Venda e Compra de fls 60/62 tem por objeto aquisição pelo contribuinte de 50% de imóvel, no valor de R\$125.000,00, cujos alienantes são Tokurio Higa, Yaeko Kishimoto Higa, Tokujin Higa, Kikuko Higa, Hiroshi Higa, Hareco Uehara Higa, Norimiti Higa e Helena Yabiku Higa, ocorrida em 04/09/2001. Consta da referida Escritura que o valor de R\$ 250.000,00 foi pago da seguinte forma: R\$ 105.000,00 pelo cheque administrativo nº

009310-6, série H-001 contra o Banco Bradesco, R\$ 100.000,00 pelo cheque administrativo nº 938851-6, agência 0303 contra o Banco Banespa, R\$ 45.000,00 em moeda corrente. O cheque no valor de R\$ 105.000,00 de fl. 319 não é um cheque administrativo e está nominal a pessoa jurídica e o cheque de R\$ 20.000,00 está nominal a Luiz Gonzaga de Moraes Junior que é terceiro estranho à operação de compra e venda. Assim, tais cheques não comprovam a transferência de lucros para o contribuinte e tais valores não podem ser aceitos, como origem, na planilha de evolução patrimonial;

(...)

Para que os recursos disponíveis em moeda ao final do ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no ano imediatamente seguinte devem constar de maneira precisa na Declaração de Bens e Direitos da declaração de ajuste anual (DAA) do ano-calendário e, cumulativamente, como todos os dados ali declarados, ter a sua origem devidamente comprovada mediante documentos hábeis e idôneos.

No caso concreto o recorrente somente alega a existência de saldo no ano anterior sem a comprovação da sua origem, não se desincumbindo do ônus probatório, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Pelo que se extrai do relatório fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a efetividade da distribuição de lucros mediante a apresentação de cópias de cheques, saques, transferências eletrônicas, dentre outros, limitando-se a apresentar apenas cópias reprográficas do Livro Razão da empresa Edimom Ltda do ano-calendário de 2001. A autoridade lançadora ressalta que foram retificadas as declarações de ajuste anual e DIPJs da referida empresa dos anos-calendário de 2001 a 2005, com aumentos substanciais nos lucros distribuídos em favor do fiscalizado (fls. 11/12).

Com a impugnação foram apresentadas várias cópias de cheques emitidos pela empresa Edimon Ltda e cópia da DIPJ da empresa Interprise do ano-calendário de 2001, com registro de distribuição de lucros ao recorrente.

Deve-se registrar que os documentos trazidos pelo recorrente na impugnação (fls. 219/235 e 321) em verdade não justificam a alegada distribuição de lucros, posto que não há qualquer vinculação entre o cheque no valor de R\$ 105.000,00, emitido em 4/9/2001 por Edimon Ltda, tendo por beneficiário Higa Produtos Alimentícios Ltda e a distribuição de lucros por parte da empresa Edimon Ltda ao recorrente (fl. 321). No caso, o cheque é nominal a terceiro e a escrituração apresentada no livro Razão também não faz prova a favor do contribuinte, uma vez que foi apresentada somente cópia do Razão da conta 2.1.1.08.0001 – 0000002863 – Ernesto Donizete Moda, com o histórico do lançamento de “retirada p/cta de distr lucros” (fls. 229).

Portanto, também não merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Do exposto, não tendo o contribuinte se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório, é acertada a decisão de primeira instância, razão pela qual nega-se provimento ao recurso voluntário no que se refere ao aproveitamento da disponibilidade em caixa no valor de R\$ 113.000,00 e também quanto ao reconhecimento do valor de R\$ 105.000,00 a título de distribuição de lucros, mantendo-se as demais conclusões expressas no voto do Ilustre Relator.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

Fl. 16 do Acórdão n.º 2201-005.229 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.006496/2006-18